



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005909-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO ESPINDOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1005909-60.2024.8.26.0100 (2)

Comarca: 1ª Vara Cível – Foro Regional de Jabaquara – São Paulo

Apelante: Marcelo Espindola (Justiça Gratuita)

Apelada: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 34.793

Apelação Cível. Ação de revisão de contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo. Contratação de crédito consignado INSS. Juros contratados que respeitam o limite estabelecido no Artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. Custo Efetivo Total (CET). Custo total da operação de financiamento, cujo percentual fica acima da taxa de juros contratada em razão do IOF. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação de revisão de contrato, julgou-a improcedente. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade (fls. 321/324).

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 327/341).

Alega que, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, há abuso no contrato firmado entre as partes porque deixou de observar o patamar máximo de juros permitido pela Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 e suas subsequentes atualizações.

Salienta que a mencionada portaria, visando proteger o aposentado e pensionista, traz a limitação que se destina ao Custo Efetivo Total - CET do empréstimo, como passou a fazer expressamente desde a Resolução Normativa nº 138/2022 do INSS.

Ressalta que ao tempo da contratação vigia a IN PRES INSS nº 623/2012, que previa o percentual máximo de 2,14%, não observado, uma vez que foi cobrado o valor de 2,27% a.m., 0,13% a mais todo mês.

Aduz que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo o contrato ser interpretado de forma mais benéfica ao consumidor.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a parte apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 345/357).

Recurso tempestivo, isento de preparo (fl. 263) e recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

O autor, por entender que o contrato de empréstimo consignado está aplicando taxa de juros acima da permitida pela Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, propôs a demanda em tela, pleiteando a sua revisão.

A ação foi julgada improcedente, motivo pelo qual o autor se insurge. Sem razão, no entanto.

Com efeito, cabe anotar que não se ignora que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

Todavia, a aplicação do regime de referido estatuto, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pela parte autora aqui, nem mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois, nas relações de consumo não se opera a inversão de forma automática.

Observa-se, no caso, que o autor tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento à fl. 286, bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento, não lhe sendo lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Assim vejamos.

Inicialmente, a taxa limite de juros remuneratórios, para contratos de empréstimo consignado, encontra sua regulamentação no **art. 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação original prevendo a limitação dos juros à taxa de 2,5% ao mês;**

posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, publicada em 17.08.15, para fixar novo limite em 2,14% ao mês, limite esse alterado pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09.11.15, para 2,34% ao mês; em 03.04.17, foi publicada a Portaria INSS nº 536, prevendo que o limite da taxa de juros era de 2,14% ao mês, mas a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de 28.12.17, fixou novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; e, finalmente, em 18.03.20, sobreveio a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, com vigor a partir de 23.03.20, que fixou o limite em 1,80% ao mês. Na sequência foi editada a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125, com vigor a partir de 09.12.21, que fixou o limite em 2,14% ao mês.

No caso, é da instrução dos autos que o autor firmou o seguinte contrato nº 543342376, firmado em 26.09.2014, prevendo taxa de juros de 2,13% e CET máximo de 2,21% ao mês (fl. 286).

Assim, considerado que tal contrato foi firmado em 26.09.2014, observa-se que o percentual de juros contratado está dentro do limite estabelecidos no art. 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, estando em conformidade com a normativa em questão.

Desta forma escoreita a r. sentença ao entender pela desnecessidade de revisão do contrato firmado entre as partes, de modo que prejudicados o pedido de restituição de valores.

Por fim, anota-se que o CET, por força da Resolução do CMN nº 3.517/2007, deve estar obrigatoriamente

previsto em todos os contratos bancários e discrimina o custo total da operação de financiamento, custo este que, não raro, não se limita aos juros remuneratórios, abrangendo outros valores (tais como tributos, seguro e tarifas). Assim, é sabido que a ligeira discrepância entre os juros remuneratórios mensais e o CET não é enfoque pelo qual se identifica abusividade no contrato.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Apelação. demanda revisional de contrato bancário. empréstimo consignado em benefício previdenciário. sentença de improcedência. decisão mantida. 1. SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, II E III, DO C.P.C. 2. juros remuneratórios. incidência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022. limitação da taxa de juros, mas não do custo efetivo total. taxa de juros pactuada que não comporta alteração, já que é inferior ao limite previsto na aludida instrução normativa. recurso desprovido, DECOTADA DE OFÍCIO A PARTE EXTRA PETITA DA SENTENÇA”. (Apelação Cível nº 1109258-79.2024.8.26.0100; Relator Des. Campos Mello; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 18/02/2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (INSS). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAIS FIXADA NO CONTRATO (2,04%), QUE ESTÁ DENTRO DO

LIMITE ESTIPULADO DE 2,08% AO MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 13, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. 2. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. 3. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível nº 1018091-78.2024.8.26.0100; Relator Des. Júlio César Franco; E. 22ª Câmara de Direito Privado; J. 07/02/2025).

“O contrato em discussão prevê um Custo Efetivo Total (CET) mensal de 1,71% ao mês e de 22,95% ao ano (fls. 35/36). Esse custo não se confunde e nem se assimila a juros remuneratórios, como explicita o Banco Central do Brasil (BACEN) em seu sítio na Internet, ao tratar do Custo Efetivo Total (CET), que 'corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte', compreendendo 'não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente’”. (Apelação nº 0175646-98.2012.8.26.0100, E. 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j.17.03.2014).

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações

estabelecidas na IN INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários”. (Apelação Cível nº 1038877-25.2019.8.26.0196, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. em 14/09/2020).

“Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Pretensão de reconhecimento da abusividade da taxa de juros e reparação por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência para readequação da taxa de juros ao limite máximo vigente à época da celebração do contrato – Incidência do artigo 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, nos termos conferidos pela Instrução Normativa nº 80, de 14/08/2015 – Princípios contratuais sopesados com a proteção à parte vulnerável – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (Apelação Cível nº 1005747-30.2018.8.26.0309, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 12/06/2019).

“CONTRATO – Serviços bancários – Contratos de empréstimo nºs 276707541 e 963504199 e Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado - Juros excessivos – Ocorrência – Aplicação da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 de 16/05/08, em seus artigos 13, II e 16, III, que limita a taxa de juros do empréstimo consignado em 2,5% ao mês e do cartão de crédito em 3,06% ao mês - Sentença mantida - Recurso não provido”. (Apelação Cível 1012723-79.2017.8.26.0344, E. 21ª

Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maia da Rocha, j. 09/10/2018).

Conclui-se que restou demonstrado que a taxa de juros prevista é resultante da incidência da taxa legal permitida, acrescida de IOF e demais tarifas, a denotar inexistência de irregularidade.

À vista destas considerações, mantém-se inalterada a sentença, tal como lançada, majorada a verba honorária para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §§8º e 11, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, CPC.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator